

gerado e, aliás, não coincidente com a opção tomada pelo legislador quer nas eleições da ALRAA, da ALRAM e dos OAL, quer no RN, nas quais se encontra fixado em 10 % (artigo 97.º, n.º 7, da LEALRAA, artigo 102.º, n.º 6, da LEALRAM, artigo 95.º, n.º 2, da LEOAL e artigo 104.º, n.º 2, da LRN).

Artigo 96.º

Modo como vota cada eleitor

1. Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome, entregando ao presidente o bilhete de identidade, se o tiver.
2. Na falta do bilhete de identidade, a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento que contenha fotografia actualizada e que seja geralmente utilizado para identificação, ou através de dois cidadãos eleitores que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade, ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.
3. Reconhecido o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome e, depois de verificada a inscrição, entrega-lhe um boletim de voto.
4. Em seguida, o eleitor entra na câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho, marca uma cruz no quadrado respectivo da lista em que vota e dobra o boletim em quatro.
5. Voltando para junto da mesa, o eleitor entrega o boletim ao presidente, que o introduz na urna, enquanto os escrutinadores descarregam o voto, rubricando os cadernos eleitorais na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.
6. Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar o boletim, deve pedir outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro. O presidente escreve no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o e conserva-o para os efeitos do n.º 7 do artigo 95.º

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigos 3.º, 85.º, 146.º, 147.º, 157.º e 158.º

ANOTAÇÕES:

1. Documentos de identificação substitutivos do CC ou BI

Os documentos oficiais que podem ser utilizados para que o eleitor, sem CC ou BI, se identifique perante a mesa, nos termos do n.º 2, são a carta de condução e o passaporte, nada obstando a que a mesa admita outros geralmente utilizados para o efeito, desde que contenham fotografia actualizada.

II. Número de eleitor

1. De notar que, quer o CC, quer o BI, não possuem o número de eleitor (na fase inicial da implementação do cartão do cidadão ainda se cogitou a inclusão do número de eleitor, ideia que foi abandonada), pelo que a indicação do número de inscrição no RE pelo próprio eleitor continua a ser muito importante. Esta pode ser feita através da extração do cartão de eleitor (apesar de extinto), da mensagem escrita recebida do 3838, da imagem de consulta à BDRE ou ainda através simples indicação à mesa.
2. As juntas de freguesia encontram-se em funcionamento no dia da eleição, tendo em vista prestar informação aos cidadãos sobre os seus números de eleitor (artigo 85.º). Por outro lado, a SG/MAI-AE, enquanto entidade com competência legal para a organização, gestão, acompanhamento e fiscalização da BDRE (artigo 11.º da LRE), tem colocado à disposição dos cidadãos eleitores mecanismos de consulta ao RE (SMS 3838, *site* do RE e Portal do Eleitor) que permitem o conhecimento pelo interessado do seu número de eleitor.

III. Colocação do boletim de voto na urna

1. O n.º 5 mantém a regra segundo a qual o eleitor entrega ao presidente da mesa da assembleia ou secção de voto o seu boletim, após se encontrar preenchido, para que este o insira na urna. Tal regra, em nosso entender, devia ser modificada de modo a permitir que seja o eleitor, como alias ocorre nas eleições dos OAL, a inserir na urna o seu boletim de voto.
2. Ainda que possa compreender-se que num determinado momento histórico existisse uma preocupação do legislador com a hipótese de fraude cometida pelo eleitor, o que determinou que se consagrasse que fosse o presidente da mesa da assembleia de voto a colocar o boletim na urna, parece que no atual estágio de evolução da democracia portuguesa e atendendo aos inúmeros atos eleitorais já realizados em Portugal esta solução devia ser repensada.

IV. Descargas dos votos nos cadernos eleitorais

Nas operações de votação, e de forma a assegurar o controlo eficaz dos eleitores que votaram, e evitar situações de fraude que podem falsear a verdade da eleição e dos resultados apurados, devem os escrutinadores das mesas de voto proceder à descarga dos votos nos cadernos eleitorais através da utilização de caneta esferográfica (CNE 36/XIII/2011) ou qualquer outro meio de escrita indelével.

Artigo 97.º

Voto dos deficientes

1. O eleitor afectado por doença ou deficiência física notórias, que a mesa verifique não poder praticar os actos descritos no artigo 96.º, vota acompanhado de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que **fica obrigado a sigilo absoluto.**
2. Se a mesa deliberar que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física, exige que lhe seja apresentado no acto de votação atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos actos referidos no número anterior, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticado com o selo do respectivo serviço.
3. Para os efeitos do número anterior, devem os centros de saúde manter-se abertos no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias eleitorais.
4. Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, qualquer dos respectivos membros ou dos delegados dos partidos políticos ou coligações pode lavrar protesto.

ORIGEM:

A epígrafe e os n.ºs 1 e 2 têm a redação da Lei n.º 107/83.

O n.º 3 tem a redação do DL 55/88 e foi aditado pela Lei n.º 14-A/85.

O n.º 4 foi aditado pela Lei n.º 14-A/85.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigo 13.º

LEAR — artigos 79.º, 96.º, 147.º e 148.º

ANOTAÇÕES:

I. Exceção ao princípio da personalidade

1. Este artigo corresponde a uma exceção ao princípio da personalidade de exercício do direito de sufrágio, por consagrar que o eleitor afetado por invalidez, doença ou deficiência física notória que o impeça de praticar os atos previstos no artigo 96.º, ao invés de exercer ele mesmo o seu direito, tem a faculdade de escolher um outro eleitor que pratique aqueles atos em sua substituição.
2. Salienta-se, no entanto, que em bom rigor este artigo tem apenas aplicação em situações muito reduzidas, conforme descritas abaixo. Na verdade, em muitas das situações em que frequentemente é invocado o recurso ao mecanismo de voto acompanhado, o eleitor apenas necessita de auxílio para se deslocar à cabine de voto, aí devendo ser deixado sozinho para votar por si próprio. A CNE tem entendido que o auxílio apenas se destina a atos que o eleitor não possa praticar sozinho. Assim,

ainda que necessite de ajuda para se deslocar à cabine de voto, não deve haver lugar a voto acompanhado se o eleitor conseguir praticar de forma autónoma os atos de votação, ou seja, assinalar o seu sentido de voto no boletim.

3. O sentido com que o legislador utiliza a expressão «doença ou deficiência física» parece ser o que melhor se associa ao seu caráter notório, q. d., não é um sentido estritamente técnico que excluiria incapacidades do foro neurológico, p. ex., mas sim uma aceção comum que atende, sobretudo, ao que parece, a saber, à expressão física da doença ou incapacidade. Deve, pois, considerar-se abrangido pela exceção um doente de Parkinson, quando a expressão física da doença o inabilitar para a prática dos atos mínimos necessários a expressar validamente o seu voto, muito embora a doença, tecnicamente, seja do foro neurológico.

II. Acompanhante tem de ser eleitor

1. O único requisito legal quanto ao acompanhante do eleitor cego, doente ou afetado por deficiência, é que seja eleitor, isto é, que se encontre inscrito no RE, não se exigindo que esteja inscrito na mesma assembleia ou secção de voto do cidadão que acompanha.
2. A mesa tem o dever de questionar e diligenciar no sentido de obter confirmação da vontade e confiança pessoal do eleitor quando um mesmo cidadão acompanhar a votar vários eleitores, especialmente nos casos em que se não reconheça especial afinidade familiar entre eles.

III. Cidadãos eleitores idosos, analfabetos, reformados e mulheres grávidas

Nunca é demais reiterar que o presente artigo se destina exclusivamente aos eleitores que objetivamente integrem alguma das circunstâncias nele previstas, ou seja, que se encontrem afetados por invisualidade (total ou ambliopia grave), doença ou deficiência física notória (não sendo notória a deficiência física aplica-se o n.º 2). O mesmo é dizer que os cidadãos eleitores idosos, analfabetos, reformados e mulheres grávidas não são, por esse simples facto, abrangidos por esta norma, logo, só podem ser admitidos a votar acompanhados se, como qualquer outro eleitor, estiverem afetados por cegueira, doença ou deficiência física que os impeça de praticar os atos previstos artigo 96.º

IV. Cidadãos eleitores invisuais

Sobre a votação acompanhada de cidadãos eleitores invisuais, a CNE deliberou, a propósito de uma participação apresentada no âmbito da eleição da AR de 2011 o seguinte: «*Compete ao médico com poderes de autoridade*

sanitária a emissão de atestados comprovativos da impossibilidade de determinado eleitor exercer os atos correspondentes ao direito de sufrágio para os efeitos previstos no artigo 97.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio.

A Lei Eleitoral em nada obsta a que aqueles atestados possam ser emitidos antes do dia de eleição, desde que os mesmos se reportem a situações de deficiência ou doença de caráter irreversível e que o profissional de saúde com competências específicas nessa matéria (médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município) considere as mesmas como impeditivas para o cidadão eleitor exercer o seu direito de sufrágio de forma autónoma.

Os atestados emitidos, subscritos e autenticados pela autoridade médica competente (médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município), ainda que referentes a atos eleitorais passados, são válidos para efeitos de votação acompanhada em atos eleitorais posteriores, desde que comprovem a impossibilidade de prática dos atos inerentes ao exercício do direito de sufrágio e mencionem expressamente o caráter irreversível da doença ou deficiência do cidadão a que respeitam.

Nos termos do disposto no artigo 97.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, o atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos atos de votação só deve ser solicitado nos casos da mesa deliberar que não se verifica a notoriedade da doença.» (CNE 31/XIV/2012).

V. Delegado de saúde municipal

Devem as autoridades de saúde garantir que, em cada município, em particular no dia da eleição, esteja disponível um médico que detenha ou a quem sejam conferidos poderes de autoridade sanitária, em instalação própria e conhecida da população, durante o período de funcionamento das assembleias eleitorais.

VI. Necessidade de apresentação de certificado comprovativo da deficiência

Sobre a necessidade de apresentação de um certificado comprovativo da deficiência, já o TC foi chamado a pronunciar-se, tendo decidido o seguinte:

«...quando preceito expresso, nas eleições para a assembleia regional dos Açores os eleitores que se apresentem como cegos poderão votar acompanhados, desde que a mesa da assembleia de voto verifique que padecem de cegueira notória. Por analogia com a demais legislação eleitoral, a mesa só poderá exigir que lhe seja apresentado, no ato de votação, certificado comprovativo da deficiência se tiver dúvidas sobre a situação de invisualidade do eleitor.

III — O recorrente deve instruir o recurso com todos os elementos da prova e, não a tendo produzido, o Tribunal Constitucional não pode supri-la, oficiosamente.

IV — Quer o eleitor que votou acompanhado apenas por não saber ler nem escrever, quer o eleitor que recebeu indicações de outro cidadão, na própria assembleia

de voto, sobre o partido político em que haveria de votar, não votaram sozinhos, pelo que exerceram irregularmente o direito de sufrágio.» (TC 235/88).

VII. Modo de votação de eleitores com dificuldade de locomoção ou acamados

1. Nos casos, especiais, em que o eleitor deficiente pode executar os atos necessários e inerentes à votação, mas não pode aceder à câmara de voto — por se deslocar em cadeira de rodas, por se apresentar de maca, etc. — deve a mesa permitir que vote, sozinho, fora da câmara de voto, mas em local situado dentro da secção de voto e à vista da mesa e delegados em que seja rigorosamente preservado o segredo de voto.
2. Nestes casos os acompanhantes devem limitar-se a conduzir o eleitor até ao local de voto e depois de este ter recebido o boletim de voto devem deixá-lo, sozinho, praticar os atos de votação, podendo, finalmente, levá-lo até à mesa para que ele proceda à entrega do boletim ao presidente.
3. Em nenhum caso, o eleitor deve ser admitido a votar em local situado fora da secção de voto ou admitida a saída da urnas da secção de voto, ainda que acompanhado pelos membros da mesa e ou delegados das candidaturas.

VIII. Desenvolvimento de experiências associadas a métodos de votação especificamente criados para cidadãos eleitores invisuais ou com incapacidades físicas ou sensoriais

1. Tem sido realizadas, tanto no nosso país como na Europa, experiências variadas em torno de tecnologias destinadas a apoiar o exercício do voto por um número crescente de cidadãos eleitores invisuais ou com incapacidades físicas ou sensoriais, embora não haja concretização prática assinalável.
2. Para melhor informação sobre as referidas experiências e a título de exemplo, consultar os seguintes endereços eletrónicos: <http://www.topvoter.com/> e <http://www.vote-pad.us>.
3. Já foram apresentados à CNE pedidos no sentido de existirem boletins de voto impressos em braille ou outros mecanismos que permitissem o voto pessoal de invisuais sem a intervenção de terceiras pessoas. Estas e outras possíveis propostas merecem a maior ponderação com vista a encontrar soluções a adotar por via legislativa que, eliminando a necessidade de intermediação no exercício do voto, mantenham os demais princípios, em particular o sigilo, e não introduzam novos fatores de discriminação, agora em cada universo de cidadãos afetados por incapacidade da mesma natureza.

IX. Ilícitos eleitorais

O médico que atestar falsamente uma impossibilidade de exercício do direito de voto e aquele que acompanhar um cego ou um deficiente a votar e dolosamente exprimir infielmente a sua vontade (mandatário infiel) são punidos nos termos dos artigos 147.º e 150.º, respetivamente.

Artigo 98.º

Voto branco ou nulo

1. Considera-se voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.
2. Considera-se voto nulo o do boletim de voto:
 - a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
 - b) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido das eleições ou que não tenha sido admitida;
 - c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.
3. Não se considera voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinala inequivocamente a vontade do eleitor.
4. Considera-se ainda voto nulo o voto antecipado quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas nos artigos 79.º-B e 79.º-C ou seja recebido em sobrescrito que não esteja devidamente fechado.

ORIGEM:

A epígrafe e o n.º 4 têm a redacção da Lei n.º 10/95.

PRECEITOS RELACIONADOS

LEAR — artigos 10.º, n.º 1, 2 e 7, 105.º, n.º 2, alínea f), 111.º, alínea b), e 115.º, alínea c).

ANOTAÇÕES:

1. Significado dos votos em branco

1. Em sentido amplo, os votos em branco são votos válidos na medida em que, em termos de consideração final, exprimem claramente a intenção do eleitor e fazem parte dos resultados oficiais da eleição, devendo constar de todos os editais e atas e do mapa nacional da eleição. Com efeito, os votos em branco, os votos nulos e os votos nas candidaturas são apurados e registados em separado e representam, no seu conjunto, o número total de votantes.
2. Em sentido estrito, votos válidos são apenas os que assinalam corretamente uma candidatura. Note-se que na LEPR existe a figura do «voto validamente expresso», que exclui o voto branco, para a obtenção da

VOTOS BRANCOS
VOTOS NULOS
VOTOS NAS CANDIDATURAS

maioria absoluta necessária a eleição do Presidente da República (cf. CRP, artigo 126.^o, n.^o 1, e LEPR, artigo 10.^o).

II. Voto nulo

1. O TC tem produzido uma jurisprudência vasta e uniforme no sentido de que o boletim de voto, além da cruz marcada no quadrado correspondente à candidatura escolhida, não pode conter qualquer outro sinal (corte, desenho ou rasura), definindo-se a cruz como dois segmentos de linha que se intercetam.

O disposto no n.^o 3 do presente artigo expressa o entendimento do TC afirmado em diversos acórdãos (vejam-se, a este respeito e a título de exemplo, TC 614/89, 864/93, 565/2003 e 341/2009).

2. Assim, o boletim, para que o voto seja válido, não pode ter qualquer outro sinal, corte, desenho ou rasura para além da cruz. Um outro traço que assinale, de modo mais ou menos evidente, um outro quadrado que não o marcado pela cruz do boletim de voto ou quaisquer outras cruces ou sinais noutra qualquer local do boletim, não pode deixar de ser havido como «desenho», tornando nulo tal boletim (vejam-se, ainda, TC 862/93 e 728/94).

3. No Acórdão n.^o 341/2009 o TC explicitou, entretanto, que com a exigência de que o boletim não contenha outros elementos introduzidos pelo eleitor (corte, desenho, rasura ou palavras escritas), além da cruz que assinala a opção de voto, o legislador teve em vista, não só garantir a certeza na interpretação da vontade do eleitor, mas também garantir o próprio segredo do voto. Isto é, a proibição de que o eleitor faça no boletim outros sinais, além da cruz no local próprio, tem uma dupla finalidade: por um lado, eliminar qualquer elemento que perturbe a percepção da escolha do eleitor; por outro, assegurar que ninguém tenha possibilidade de certificar-se, a partir dos boletins de voto, de qual foi o sentido de voto de um determinado eleitor.

Por isso, nesse aresto, apesar de o eleitor inscrever nitidamente uma cruz no quadrado correspondente à votação num determinado partido, ao inserir no mesmo quadrado um desenho adicional, que é suscetível de interferir com o sentido unívoco pelo qual se deve expressar a vontade do eleitor, o TC considerou que *«todo o sinal que sirva ou possa objetivamente servir para determinar a pessoa do eleitor deve conduzir à nulidade do voto»*.

4. A este propósito refira-se, ainda, o caso peculiar da aposição manual pelos membros da própria mesa de voto de um quadrado destinado à escolha do eleitor, em boletim de voto que não o tinha originariamente, ocorrido nas eleições de 29 de setembro de 2013 para a Câmara Municipal de Vila Franca do Campo, na sequência do qual veio o TC a declarar a nulidade das eleições por considerar que não é um meio idóneo para suprir a omissão verificada (TC 671/2013). V. anotação v ao artigo 95.^o

III. Efeitos dos votos em branco e dos votos nulos

1. A lei determina que a atribuição de mandatos é feita com base, apenas, nos votos expressos em cada uma das candidaturas, ou seja, independentemente dos votos em branco e nulos. Portanto, os votos em branco e nulos não beneficiam diretamente nenhum partido ou coligação concorrente à eleição, embora reduzam, naturalmente, a proporcionalidade dos demais resultados no conjunto da votação.
2. Os votos em branco e os votos nulos não produzem quaisquer efeitos jurídicos, designadamente na validade das eleições ou em matéria de atribuição de mandatos. Ainda que o número de votos em branco ou nulos seja maioritário, a eleição é válida, na medida em que existem votos validamente expressos e que apenas esses contam para efeitos de apuramento dos mandatos a atribuir.
3. Com efeito, a lei determina para cada tipo de eleição o valor total da subvenção estatal [o qual, no caso das eleições da AR, se encontra definido na alínea *a*) do n.º 4 do artigo 17.º da Lei n.º 19/2003], ou seja, independentemente das candidaturas que se apresentem a sufrágio e do número de votantes. Esse valor fixo é posteriormente, repartido pelas candidaturas, as quais têm que preencher requisitos mínimos (cf. Lei n.º 19/2003, artigo 17.º, n.º 2). Uma parte do valor (20 %) é repartida de forma igual e a outra parte (80 %) é distribuída na proporção dos resultados eleitorais obtidos, isto é, na proporção dos votos expressamente obtidos (artigo 18.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 19/2003).
Acrescente-se ainda que os valores das subvenções são repartidos de forma proporcional com referência ao total dos votos validamente expressos em candidatura, não relevando por isso os votos em branco e nulos.

Artigo 99.º

Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos

1. Qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto ou qualquer dos delegados das listas pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamação, protesto ou contraprotosto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.
2. A mesa não pode negar-se a receber as reclamações, os protestos e os contraprotostos, devendo rubricá-los e apensá-los às actas.
3. As reclamações, os protestos e os contraprotostos têm de ser objecto de deliberação da mesa, que pode tomá-la no final, se entender que isso não afecta o andamento normal da votação.
4. Todas as deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de desempate.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigos 50.º, n.º 1, alínea *d*), 13.º, n.º 2, 117.º e 160.º

ANOTAÇÕES:**I. Esclarecimentos e apresentação de protesto, reclamação ou contraprotesto**

O n.º 1 do presente artigo distingue duas situações: a primeira é a faculdade de qualquer eleitor ou delegado de lista pedir aos membros da mesa o esclarecimento de dúvidas, caso em que não existe obrigatoriedade de registo escrito. A segunda é a apresentação de protesto, reclamação ou contraprotesto, casos em que é exigível o respeito pela forma escrita, mais se referindo que devem ser acompanhados dos documentos convenientes (convenientemente, entenda-se, à finalidade do protesto, reclamação ou contraprotesto apresentado e caso o reclamante o entenda fazer).

II. Inexistência de modelo oficial de protesto, reclamação ou contraprotesto

Importa referir que a lei não estabelece qualquer modelo oficial de protesto, reclamação ou contraprotesto, pelo que é admissível qualquer forma de apresentação desde que reduzida a escrito. A CNE tem, contudo, disponibilizado junto das mesas de voto modelos de protestos e reclamações relativos às diversas operações de votação e apuramento.

III. Necessidade de redução a escrito

A redução a escrito de protesto, reclamação ou contraprotesto é exigível para que seja possível a apresentação de recurso perante a AAG (artigo 110.º, n.º 1). Este documento é, ainda, apenso à ata das operações eleitorais [artigo 105.º, n.º 2, alínea f)].

**CAPÍTULO II
APURAMENTO****SECÇÃO I
APURAMENTO PARCIAL****Artigo 100.º
Operação preliminar**

Encerrada a votação, o presidente da assembleia ou secção de voto procede à contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores e encerra-os num sobrescrito próprio, que fecha e lacra para o efeito do n.º 7 do artigo 95.º

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigos 89.º, n.º 3, 95.º, 103.º, 104.º, 113.º, 157.º e 164.º

ANOTAÇÕES:

I. Início do apuramento local

1. O apuramento local inicia-se imediatamente a seguir ao encerramento da votação, que pode ter lugar:
 - A qualquer hora antes das 19 horas (logo que tenham votado todos os eleitores inscritos);
 - Às 19 horas (se não houver eleitores para votar);
 - Após as 19 horas (logo que tenham votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto, admitidos até àquela hora) — cf. artigo 89.º, n.º 3.
2. Esta opção confere, sem dúvida, grande celeridade ao apuramento e ao consequente conhecimento público dos resultados.

A opção não é isenta de riscos: parte das irregularidades em torno da composição das mesas das assembleias e secções de voto é indissociável de tentativas de garantir critérios mais favoráveis a uma ou a certas candidaturas no apuramento. Incidentes com delegados e casos de obstrução à sua ação militam no mesmo sentido.

Apesar de tudo, não são conhecidos casos de fraude efetiva em número e profundidade suscetíveis de pôr em causa o resultado global dos processos eleitorais e referendários.

A manutenção do sistema (que tem respondido de forma satisfatória e assenta num princípio essencial da nossa administração eleitoral — o da autorregulação) recomenda, e é para sua defesa, medidas legislativas de aperfeiçoamento, nomeadamente no sentido da eficácia do controlo das decisões e da dissuasão.

II. Objeto da operação preliminar

1. O objetivo desta primeira operação é a prestação de contas junto das entidades que entregaram às mesas os boletins de voto e, também, evitar que os boletins inutilizados, deteriorados e não utilizados possam ser, eventualmente, adicionados aos que estão dentro da urna, no decurso das restantes operações do apuramento parcial.
2. Conforme determina o n.º 6 do artigo 95.º, cada mesa de assembleia de voto recebe os boletins de voto em número igual ao dos eleitores inscritos mais 20 %. Os boletins sobrantes e inutilizados são devolvidos no dia seguinte ao das eleições ao tribunal da comarca, através do presidente da câmara (cf. n.º 7 do mesmo preceito).

III. Destino final dos boletins de voto não utilizados e inutilizados

Este preceito não determina o tratamento final a dar aos boletins de voto não utilizados e inutilizados. Considerando o que se encontra defi-

nido para os boletins de voto utilizados pelos eleitores (nulos ou objeto de reclamação ou protesto — artigos 103.º e 113.º, n.º 4 — e boletins válidos e em branco — artigo 104.º), afigura-se que, após registo por parte do tribunal de comarca dos boletins que lhe foram devidos (n.º 7 do artigo 95.º), seja promovida a respetiva destruição e elaborado o devido auto, por aplicação supletiva daquelas normas.

IV. Ilícitos eleitorais

1. Constituem ilícitos criminais: o desvio da urna, antes do apuramento dos votos nela recolhidos, ou o desvio de boletins de voto, desde a abertura da assembleia eleitoral até ao apuramento geral da eleição — cf. artigo 157.º; o não cumprimento do dever de participação no processo eleitoral — cf. artigo 164.º
2. A perturbação do apuramento dos resultados e fraude em eleição são punidos nos termos do CP, artigos 328.º e 339.º, n.º 1, alínea b), respetivamente.

Artigo 101.º

Contagem dos votantes e dos boletins de voto

1. Encerrada a operação preliminar, o presidente da assembleia ou secção de voto manda contar os votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos eleitorais.
2. Concluída essa contagem, o presidente manda abrir a urna, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, volta a introduzi-los nela.
3. Em caso de divergência entre o número dos votantes apurados nos termos do n.º 1 e dos boletins de voto contados, prevalece, para efeitos de apuramento, o segundo destes números.
4. É dado imediato conhecimento público do número de boletins de voto através de edital, que, depois de lido em voz alta pelo presidente, é afixado à porta principal da assembleia ou secção de voto.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigos 102.º e 157.º

ANOTAÇÃO:

Contagem de votantes — Número de descargas versus número de boletins

1. A operação de contagem dos votantes e dos boletins de voto é um ato preparatório do escrutínio propriamente dito. Conduz à efetiva confrontação entre os resultados de ambas as contagens, que, em teoria, deviam ser coincidentes.

2. É pressuposto no n.º 2 que a contagem seja efetuada com os boletins de voto ainda dobrados, porquanto só são desdobrados e revelado o sentido de voto aquando das operações descritas no artigo 102.º
3. A opção legal adotada no caso de divergência entre o número de votantes e o número de boletins de voto entrados na urna parte do princípio de que houve lapso dos escrutinadores e, ainda que não tenha havido, a outra solução — anular votos depositados na urna — seria inaceitável.
Porém, sendo as discrepâncias em número suscetível de afetar o resultado da eleição, pode e deve ser declarada a nulidade da votação.
4. Sobre o ilícito de desvio de boletins de voto consultar o artigo 157.º

Artigo 102.º Contagem dos votos

1. Um dos escrutinadores desdobra os boletins, um a um, e anuncia em voz alta qual a lista votada. O outro escrutinador regista numa folha branca ou, de preferência, num quadro bem visível, e separadamente, os votos atribuídos a cada lista, os votos em branco e os votos nulos.
2. Simultaneamente, os boletins de voto são examinados e exibidos pelo presidente, que, com a ajuda de um dos delegais, os agrupa em lotes separados, correspondentes a cada uma das listas votadas, aos votos em branco e aos votos nulos.
3. Terminadas essas operações, o presidente procede à contraprova da contagem, pela contagem dos boletins de cada um dos lotes separados.
4. Os delegados das listas têm o direito de examinar, depois, os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição, e, no caso de terem dúvidas ou objecções em relação à contagem ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, têm o direito de solicitar esclarecimentos ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente.
5. Se a reclamação ou protesto não forem atendidos pela mesa, os boletins de voto reclamados ou protestados são separados, anotados no verso, com a indicação da qualificação dada pela mesa e do objecto da reclamação ou do protesto e rubricados pelo presidente e, se o desejar, pelo delegado da lista.
As reclamação ou protesto não atendidos não impedem a contagem do boletim de voto para efeitos de apuramento parcial.
7. O apuramento assim efectuado é imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do edificio da assembleia ou da secção de voto, em que se discriminam o número de votos de cada lista, o número de votos em branco e o de votos nulos.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigos 114.º, n.º 4, 117.º, 157.º a 160.º e 167.º

ANOTAÇÕES:

I. Escrutínio

1. À operação de contagem dos votos obtidos, na própria assembleia ou secção de voto, com vista à definição dos resultados do ato eleitoral, dá-se o nome de escrutínio.
2. A contagem dos votos em Portugal é manual. No entanto, existem países onde o processo de escrutínio é automatizado e os resultados são obtidos através da utilização de sistemas eletrónicos, como p. ex. a utilização de *urna eletrónica*, onde são introduzidos os boletins de voto e que procede à sua leitura, identifica o voto, acumula os votos por categorias e imprime a ata de escrutínio.
3. O escrutínio não deve suspender-se, salvo motivo de força maior, cabendo ao presidente da mesa de cada secção de voto zelar pela correta contagem dos votos e ainda por manter um ambiente sem perturbação.
4. É interessante registar que no correlativo preceito da LEOAL (artigo 131.º, n.º 6) determina-se que «os membros de mesa não podem ser portadores de qualquer instrumento que permita escrever quando manuseiam os boletins de voto». Este comando visa proteger os membros de mesa de eventual suspensão (p. ex., validar votos em branco ou anular votos válidos), bem como garantir a fidedignidade dos resultados apurados. Note-se que se dirige aos membros da mesa que manipulem os boletins de voto e, portanto, não abrange aquele a quem a lei manda registar, por escrito, o resultado concreto do escrutínio — *a contrario*, este escrutinado, por se encontrar obrigado a ‘ser portador de instrumento que permita escrever’, está impedido de manipular boletins de voto enquanto se encontrar nessa situação. Idêntico comando é imposto pela LEOAL (artigo 134.º) aos delegados das candidaturas no decorrer das operações previstas no n.º 4 do presente artigo. Nada impede, antes parece recomendável, que a mesa adote esta determinação e a faça observar pelos presentes.
5. O processo descrito nos n.ºs 1 a 3 deste artigo deve ser rigorosamente observado, não podendo ser omitida ou alterada na sua sequência qualquer das fases apontadas.

II. Reclamação e protesto

1. As irregularidades ocorridas na fase do apuramento parcial devem ser objeto de *reclamação ou protesto* junto da mesa, feito por escrito no ato em que se verificarem, de cuja decisão pode haver recurso gracioso para a AAG e, desta, recurso contencioso para o TC (artigo 117.º).
Decorre assim da lei que constitui pressuposto do recurso contencioso para o TC a apresentação de reclamação, protesto ou contraprotesto,

relativamente às irregularidades alegadamente cometidas, no ato em que se verificaram.

2. Tais reclamações ou protestos são reduzidos a escrito e apensos à ata das operações eleitorais. A falta de resposta a uma reclamação ou protesto, ou a parte do pedido ou pedidos aí formulados, deve ser interpretada como ato de indeferimento tácito da autoridade impugnada, suscetível, portanto, de recurso (TC 438 e 606/89 e 34/2011).
3. Os delegados das candidaturas têm à sua disposição modelos de reclamações e protestos, disponibilizados pela CNE junto das mesas de voto/assembleias de apuramento local, relativos às diversas operações de votação e apuramento. No entanto, a utilização de tais modelos é facultativa, não estando a apresentação de reclamação ou protesto sujeita a qualquer formalidade especial.

III. Simplificação dos registos e perda de informação relevante

Os resultados constantes deste edital, por mesa de voto, deixam de ser discriminados, na maioria dos casos, nas operações de apuramento subsequentes, perdendo-se, assim, dados que seriam relevantes para efeitos de apuramento final, de estudo ou de estatística.

Com efeito, as atas das operações de votação e apuramento local ficam à guarda e responsabilidade do tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma (artigo 114.º), e as atas de apuramento geral não registam, por regra, os resultados definitivos mesa a mesa.

A recolha de dados para o escrutínio provisório que, nesta eleição de 2015, se perspectiva vir a ser feita com discriminação por secção de voto, de par com a sua reutilização no apuramento geral feito com o auxílio de uma aplicação informática, vai possibilitar a preservação destes dados.

IV. Difusão dos resultados no dia da eleição

1. Para o rápido conhecimento e difusão dos resultados eleitorais no próprio dia da eleição, a SG/MAI-AE organiza um processo de divulgação do escrutínio provisório.
2. O sistema tem o seu impulso nos presidentes das secções de voto que, logo que afixado o edital com os resultados, os comunicam, normalmente pessoalmente ou via telefónica, para a junta de freguesia ou para a entidade que for determinada pelo Secretário-Geral do MAI. Apurados os resultados da freguesia são os mesmos comunicados, imediatamente, ao Secretário-Geral do MAI.
3. Na difusão dos resultados do escrutínio provisório, os órgãos de comunicação social devem indicar expressamente que se trata de resultados provisórios fornecidos pela SG/MAI.

V. Ilícitos eleitorais

1. Aquele que fraudulentamente introduzir boletins de voto na urna, se apoderar da urna ou se apoderar de um ou mais boletins de voto, bem como o membro da mesa que dolosamente trocar na leitura de boletins de voto a lista votada, que diminuir ou aditar votos a uma lista no apuramento ou que por qualquer modo falsear a verdade da eleição, comete os ilícitos eleitorais previstos e punidos nos artigos 157.º e 158.º, respetivamente.
2. A obstrução à fiscalização por parte dos delegados das listas e a recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotostos constituem igualmente ilícitos criminais, punidos nos termos dos artigos 159.º e 160.º, respetivamente.

Do mesmo modo, aquele que apresentar, com má-fé, reclamação, recurso, protesto ou contraprotosto ou que impugnar decisões dos órgãos eleitorais através de recurso manifestamente infundado comete o ilícito criminal previsto no artigo 167.º

Artigo 103.º

Destino dos boletins de voto nulos ou objecto de reclamação ou protesto

Os boletins de voto nulos e aqueles sobre os quais haja reclamação ou protesto são, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento geral, com os documentos que lhes digam respeito.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR - artigos 95.º, n.º 7, 100.º, 104.º e 114.º

ANOTAÇÃO:

Destino dos boletins de voto nulos e protestados

Os boletins de voto nulos e protestados acompanham a ata das operações eleitorais, outras reclamações e protestos e os cadernos de recenseamento, tudo com destino à AAG. Uma das tarefas essenciais da AAG é exatamente reapreciar, segundo critérios uniformes por ela definidos, e, se for caso disso, requalificar os votos nulos e protestados.

Artigo 104.º

Destino dos restantes boletins

1. Os restantes boletins de voto são colocados em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do juiz de direito da secção da instância local ou, se for o caso, da secção da instância central do tribunal da comarca referidas no n.º 4 do artigo 40.º

2. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos ou decididos definitivamente estes, o juiz promove a destruição dos boletins.

ORIGEM:

O n.º 1 tem a redação da LO 10/2015.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigos 103.º e 114.º

ANOTAÇÃO:

Boletins de voto brancos e válidos

1. Com a expressão «restantes boletins de voto», o legislador pretende referir-se aos boletins de voto que contenham votos válidos e votos em branco, por exclusão do que consta no preceito antecedente.
2. Estes boletins podem, eventualmente, ser solicitados pela AAG para esclarecimento de dúvidas e recontagem (cf. apóstatos IV e V ao artigo 110.º).
3. Sobre o destino dos boletins de voto, consultar a anotação ao artigo 103.º

Artigo 105.

Acta das operações eleitorais

1. Compete ao secretário proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento.
2. Da acta devem constar:
 - a) Os números de inscrição no recenseamento e os nomes dos membros da mesa e dos delegados das listas;
 - b) A hora de abertura e de encerramento da votação e o local da assembleia ou secção de voto;
 - c) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;
 - d) O número total de eleitores inscritos e o de votantes;
 - e) O número de inscrição no recenseamento dos eleitores que votaram antecipadamente;
 - f) O número e o nome dos eleitores cujo duplicado do recibo de voto por correspondência referido no n.º 11 do artigo 79.º tenha sido recebido sem que à mesa tenha chegado o correspondente boletim de voto, ou vice-versa;
 - g) O número de votos obtidos por cada lista, o de votos em branco e o de votos nulos;
 - h) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;
 - i) As divergências de contagem, se as houver, a que se refere o n.º 3 do artigo 101.º, com indicação precisa das diferenças notadas;

- j) O número de reclamações, protestos e contraprotostos apensos à acta;
 l) Quaisquer outras ocorrências que a mesa julgar dever mencionar.

ORIGEM:

A alínea e) tem a redação da Lei n.º 10/95.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigos 50.º, n.º 1, alínea e), 52.º, n.º 1, 94.º, n.º 2, e 99.º, n.º 2.

ANOTAÇÃO:**Modelo para elaboração da ata**

1. O caderno destinado à ata das operações eleitorais é fornecido à mesa da assembleia ou secção de voto pela SG/MAI-AB, através do presidente da câmara municipal, o qual assina o termo de abertura e rubrica todas as folhas (cf. artigo 52.º, n.º 1).
2. Além do que expressamente consta deste preceito, a ata deve ainda fazer referência a todas as ocorrências, designadamente as consideradas anómalas (cf., p. ex., artigo 94.º, n.º 2 — requisição de forças de segurança), bem como mencionar e anexar as reclamações, protestos e contraprotostos apresentados (cf. artigo 99.º, n.º 2).
3. A ata deve ser assinada por todos os membros da mesa e delegados das listas [cf. artigo 50.º, n.º 1, alínea e)].
4. Note-se que o n.º 1 do artigo 79.º a que a alínea f) faz referência foi revogado pela Lei n.º 10/95.

Artigo 106.º**Envio à assembleia de apuramento geral**

Nas vinte e quatro horas seguintes à votação, os presidentes das assembleias ou secções de voto entregam ao presidente da assembleia de apuramento geral ou remetem pelo seguro do correio, ou por próprio, que cobra recibo da entrega, as actas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição.

ORIGEM:

Este artigo tem a redação da Lei n.º 14-A/85.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigos 95.º, n.º 7, 100.º, 103.º e 104.º

ANOTAÇÃO:**Recolha dos documentos de trabalho da AAG**

1. Normalmente a recolha do material eleitoral utilizado nas mesas obedece, na prática, a um processo centralizado nas câmaras municipais que se